

- Coleção objETHOS de Códigos Deontológicos -

TURQUIA

CÓDIGO DE ÉTICA DOS MEMBROS DA ASSOCIAÇÃO DO CONSELHO TURCO DE IMPRENSA

(Adotado em 1989)

Tradução: Isadora Mafra Ferreira

Considerando a liberdade de comunicação como condição básica para alcançar a dignidade humana, um governo aberto e a democracia em nosso país;

Prometendo de livre e espontânea vontade lutar quando e onde for necessário contra qualquer restrição à liberdade de comunicação, originária de leis ou outras organizações e indivíduos;

Aceitando a liberdade de comunicação como um instrumento do direito à verdade da população;

Avaliando que a principal função do jornalismo é descobrir fatos e comunicá-los ao público, sem distorção ou exagero;

Reiterando nossa rejeição à qualquer interferência externa sobre as atividades do Conselho de Imprensa;

Nós, jornalistas, declaramos ao público que seguiremos o código de princípios de profissionais da imprensa como um corolário das crenças fundamentais acima apresentadas:

1. Nenhuma pessoa poderá ser denunciada ou ridicularizada em publicações devido a sua raça, sexo, idade, saúde, deficiência física, status social ou crença religiosa.
2. Nada que restringe a liberdade de pensamento, consciência e expressão ou que seja ofensivo e prejudicial à moral pública, sentimentos religiosos ou às bases da instituição “família”, será publicado.
3. O jornalismo, sendo uma função pública, não deverá ser usado como veículo de atividades imorais e interesses privados.
4. Nada que humilhe, ridicularize ou difame pessoas públicas e privadas além do limite aceitável das críticas deverá ser publicado.
5. A vida privada de qualquer indivíduo não deve ser relatada, a não ser que se imponha necessário pelo interesse público.
6. Todo o esforço deve ser feito para assegurar que as notícias que podem ser verificadas através dos meios jornalísticos normais, não serão publicadas e

transmitidas antes de devida apuração e da avaliação minuciosa de sua validade.

7. Informações dadas confidencialmente não serão publicadas, a não ser que sejam urgentemente necessárias ao interesse público.
8. Um produto jornalístico produzido por determinada empresa não será apresentado ao público por nenhum outro meio de comunicação até que o processo de distribuição esteja devidamente concluído. Deve ser dada atenção ao reconhecimento da origem de produtos jornalísticos recebidos das agências de notícias.
9. Nenhuma pessoa será declarada “culpada” até que ele/ela passe por julgamento e seja condenada por autoridades judiciais.
10. Ações consideradas criminosas pela lei não devem ser atribuídas a indivíduos sem evidências razoáveis e convincentes.
11. Jornalistas protegerão a confidencialidade de suas fontes, excetuando-se situações em que a mesma esteja tentando deliberadamente enganar o público por interesses pessoais, políticos, econômicos, etc.
12. Jornalistas evitarão realizar seus deveres usando métodos e maneiras que possam ser prejudiciais ao bom nome da profissão.
13. A publicação de material que incite a violência, ofensas aos valores humanos e uso da força deve ser evitada.
14. Anúncios pagos e propagandas serão apresentados de maneira que não haja dúvida sobre sua natureza.
15. Embargos a datas de publicação devem ser respeitados.
16. A imprensa (mídia) respeitará o direito de resposta e retificação decorrentes de informações imprecisas.